



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 43, DE 2024

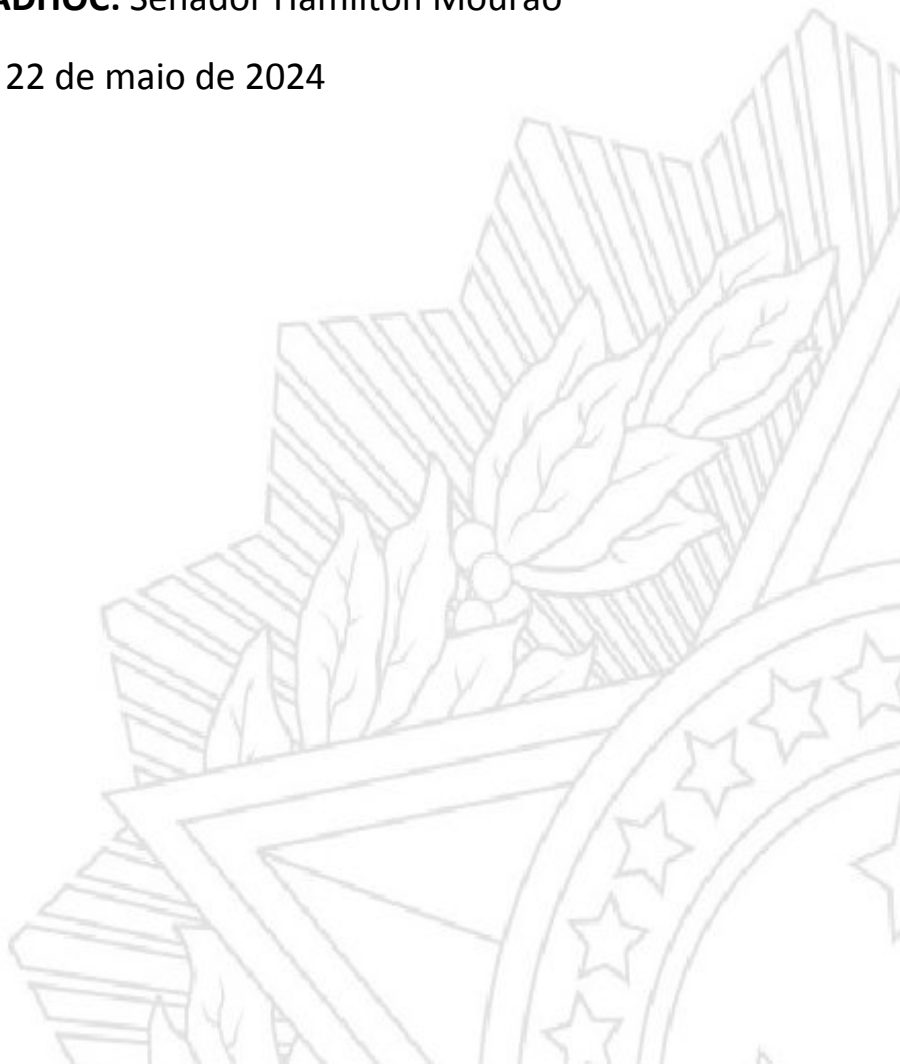
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3127, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Angelo Coronel

RELATOR ADHOC: Senador Hamilton Mourão

22 de maio de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.127, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual*.

RELATOR: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, com base no art. 101, II, *d* do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.127, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual.

Os principais pontos do PL são:

- (a) o tratamento é voluntário e exige reincidência específica (estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável);
- (b) o livramento condicional faz parte do tratamento químico;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

(c) há previsão da cirurgia, de efeitos permanentes, que substitui o tratamento químico e que leva à extinção da punibilidade; e

(d) há preparo técnico do programa individualizador da pena (em que médicos definirão o tratamento, as etapas a serem seguidas, as condições e prazos, a depender do perfil do preso).

O autor da proposta, em sua justificção, menciona que vários países preveem a castração química, entre eles nações avançadas, e defende sua constitucionalidade demonstrando adequação ao princípio da proporcionalidade, que busca resolver choques entre direitos fundamentais: a castração química é meio adequado para a consecução do objetivo pretendido, uma vez que pesquisas apontam redução significativa da reincidência (adequação); a castração química não pode ser substituída por outra medida igualmente eficaz e menos gravosa, como o monitoramento eletrônico, por exemplo, que não encontra respaldo empírico seguro para redução de reincidência (necessidade); e a castração química oferece uma distribuição ponderada de ônus (em face do dano imposto à vítima – muitas vezes psicologicamente irremediável –, a medida é voluntária, substitui a pena de prisão, e alguns tratamentos são reversíveis).

Foram apresentadas duas emendas pelo Senador Sérgio Moro a fim de determinar que a duração do tratamento químico hormonal não poderá ser inferior ao dobro da pena máxima prevista para o crime praticado e para promover ajuste para que a norma legal alcance os condenados por mais de uma vez em crimes contra a liberdade sexual e não os condenados reincidentes, hipótese que exigiria o trânsito em julgado do processo penal.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo por força dos arts. 22, I e 48, *caput* da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

O tema deste projeto é polêmico, todavia, não identificamos na proposição vícios de injuridicidade e regimentalidade; sobre a constitucionalidade do projeto, este relatório trará fundamentos que se somam aos apresentados pelo Autor e apontam para a proporcionalidade da medida proposta e denotam o acerto da opção legislativa, ainda que, conforme se concluirá, sejam necessárias adequações.

De início, salutar buscar no direito comparado referências que subsidiem a discussão. O tratamento químico como opção de resposta estatal e ao mesmo tempo de suporte a condenados por crimes sexuais é adotado por vários países, como Estados Unidos da América (EUA), Canadá, Coreia do Sul, Áustria, Rússia, Suécia e Dinamarca e segue sendo considerado como opção em países como Inglaterra, França e Itália. O PL que analisamos, se inspira na forma como a medida é regulada pelo *Criminal Code* da Califórnia/EUA.

A estas referências adicionamos ainda o fato inegável de que os valores sexuais no Brasil passaram por imensa evolução desde a edição do Código Penal em 1940, bem como a mudança no conceito de estupro em 2009, quando o núcleo do crime deixou de exigir a chamada conjunção carnal para sua configuração, bastando a prática de algum ato libidinoso. Parece-nos cada vez mais **reprovável que alguém use de violência para satisfação de sua lascívia. Pior ainda se a conduta é reincidente e a vítima da violência sexual é uma criança.**

A proposição não está trazendo solução descompromissada com valores democráticos ou que se distancia dos mais robustos sistemas jurídicos do mundo. A solução apresentada coloca o Brasil ao lado de nações que se preocupam efetivamente com o crescimento do número de casos de crimes sexuais.

A fim de trazer um contexto fático que indique a necessidade de mudança da abordagem do Estado brasileiro neste cenário da violência sexual, estudo do IPEA publicado em maio de 2023 traz, dentre outros dados, números assustadores sobre a prática de estupro no Brasil, tendo como referência o ano de 2019: a) **a cada ano acontecem cerca de 822 mil estupros no país, 2 casos por minuto;** b) 69,9% são crianças ou adolescentes;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

c) 40% dos casos em que a vítima é criança, o agressor pertence ao círculo familiar próximo da vítima – pai, padrasto, tio, avô; d) há uma estimativa de que cerca de 6% das pessoas maiores de 18 anos já tenham sofrido algum tipo de violência sexual; e) os registros policiais dos crimes sexuais podem ser de apenas 8,5% dos casos; nos sistemas de saúde esses registros seria de apenas 4,2% - essa subnotificação indica que os casos no Brasil possam chegar a 2 milhões por ano (Texto para Discussão IPEA: Elucidando a Prevalência de Estupro no Brasil a partir de Diferentes Bases de Dados, Publicado em Maio de 2023).

Não pretendemos discutir esses números como única razão para a proposição em análise. Os dados, contudo, são um alerta máximo, pois nos sinalizam que o atual modelo de punição ou prevenção desse tipo de violência está sendo ineficaz. Em outras palavras, numa sociedade em que o sexo já não é visto como o grande tabu que um dia já foi, são ainda mais reprováveis os crimes contra a liberdade ou a dignidade sexual e demandam uma resposta do Estado em que essa predisposição à violência sexual seja bloqueada por medidas mais assertivas como forma de se evitar futuras práticas criminosas.

Entendemos que a proposta não deixa de trazer impacto na política de execução penal e exige previsão de recursos para a implementação e regular oferecimento do tratamento hormonal como medida alternativa ao cumprimento da pena. Todavia, não vemos isso como empecilho. Toda alteração legislativa em matéria de Direito Criminal traz impactos orçamentários que devem ser absorvidos pelo Estado. Assim foi com a ampliação do chamado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e mesmo com a Lei Maria da Penha, em razão dos quais, presídios tiveram de ser adaptados em um caso, e no outro os sistemas jurídico/policial de atendimento à mulher tiveram de ser implementados e demandam constante investimento. Reconhecendo que o Estado precisa trazer uma resposta mais eficaz que simples prisão do agressor sexual, temos a opinião que os benefícios comunitários possíveis, especialmente com a prevenção da reincidência, justificam a alteração legislativa proposta.

Aqui vamos à ideia principal do PL, que é prever **a possibilidade do tratamento hormonal voluntário para o condenado reincidente por crimes contra a liberdade sexual**. Ou seja, a reincidência nos crimes de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

estupro, estupro de vulneráveis e violação sexual mediante fraude indicam que o condenado tem uma predisposição natural, cultural ou psíquica que o torna propenso à conduta sexual violenta. Nesse quadro, o condenado que apresente um perfil voltado à violência sexual, terá a oportunidade de reconhecer sua condição e optar pelo tratamento hormonal como forma de intervenção terapêutica e condição para seu livramento. Oportuno destacar que a denominação adequada é tratamento, uma vez que a pedofilia é especificamente considerada uma doença pela comunidade médica (CID-10, código F65-4 – Classificação Internacional de Doenças) e que o maior percentual das vítimas são crianças (quase 70%).

Dessa forma, por representar resposta a condutas reiteradas de um mesmo agente, a abordagem que esse PL adota nos parece acertada e proporcional do ponto de vista constitucional. Primeiramente porque, conforme apontou o Autor, se mostra meio **adequado** para que se evite a reincidência em crimes de natureza sexual, o tratamento reduz os níveis de testosterona no organismo do indivíduo e mitiga sua libido. E nesse ponto é preciso salientar que o agressor sexual é, majoritariamente um homem; e mesmo nos casos em que temos uma mulher envolvida, ela age por conta do desejo lascivo do homem; portanto, coibir a libido do homem agressor e reincidente deve ser a primeira preocupação.

A proposta também se revela **necessária**, uma vez que a restrição de liberdade, ao menos no caso do condenado reincidente, não tem se mostrado eficaz para coibir a prática criminosa e cumprir a função preventiva da pena. É preciso buscar solução que represente prevenção de novos casos e possa intervir no comportamento individual.

Por fim, para evidenciar a **proporcionalidade em sentido estrito**, passaremos a avaliar três aspectos principais da proposta: **voluntariedade, crueldade e perpetuidade** do tratamento hormonal como medida alternativa à pena de restrição da liberdade.

O PL se funda na **voluntariedade**, valoriza a autonomia da vontade e oferece incentivo para que o condenado reincidente decida na direção do interesse público sem desconsiderar sua condição pessoal. A proposta oferece





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

o livramento condicional calcado na forte expectativa de redução da probabilidade de reincidência criminosa.

Não se nega que o tratamento pode ter efeitos colaterais. Todavia, o condenado será submetido a uma Comissão Técnica de Avaliação, será orientado sobre o tratamento e sobre suas próprias condições psicológicas, psiquiátricas e clínicas, e somente depois, inclusive com orientação de seu defensor, poderá tomar a decisão de se submeter ao tratamento oferecido. Caso o condenado não queira o tratamento, a execução da pena será da maneira tradicional, ou seja, privativa de liberdade – que, evidentemente, também produz efeitos sobre a saúde física e psicológica do condenado.

Importante deixar sempre claro que o tratamento hormonal proposto no PL é uma medida alternativa ao cumprimento da pena, não é exatamente um direito do condenado. Sua natureza jurídica é de condição para o livramento, para o não cumprimento da pena sob prisão. Assim, mesmo que o condenado faça opção pelo tratamento hormonal, caberá ao juiz avaliar requisitos subjetivos que denotem ou não que o condenado possa voltar ao convívio social. É a mesma premissa já encontrada no Código Penal (CP, art. 83, parágrafo único), segundo a qual, nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça à vítima, o juiz deverá avaliar se, pelas condições pessoais do condenado, é possível presumir que ele não voltará a cometer aquele tipo de crime.

Sob essa ótica, portanto, balizado no parecer da Comissão Técnica de Classificação e no Programa Individualizador da Pena, o juiz terá condições de avaliar se aquele condenado fará *jus a*, caso receba o tratamento hormonal, ter o livramento condicional como alternativa ao cumprimento da pena. Se o parecer não apontar para essa possibilidade de retorno ao convívio social, o livramento condicional não será concedido.

Pode-se perguntar se toda essa sistemática e a própria ideia de passar por intervenção médica não poderia afastar o desejo do condenado em receber o tratamento, já que o projeto se funda na voluntariedade. Não podemos afirmar que o impacto esperado seja imediato, aliás, comparando com a Lei Maria da Penha, por exemplo, os efeitos sociais da mudança legislativa demandam um prazo de absorção pela comunidade. Talvez poucos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

poderão passar pelo tratamento químico na fase inicial da adoção do procedimento médico pelo sistema de execução criminal. Esses continuarão cumprindo suas penas como é feito hoje, não haverá nenhum impacto social negativo. O mais importante, porém, é a mudança de perspectiva, de paradigma e de interpretação constitucional. Hoje, nesse campo, o Estado parece impedido de dar sinais mais assertivos no caminho das soluções que precisamos adotar. Permanecer como estamos hoje, com números tão alarmantes como aqueles trazidos pelo IPEA, só faz crescer a sensação de impunidade e a percepção de que **estamos perdendo uma guerra silenciosa, como se o choro de cada criança violentada a cada meio minuto não existisse.**

A segunda observação necessária sobre a proporcionalidade da medida se refere ao argumento da **crueldade**. Nossa Constituição veda penas cruéis e não há argumento que afaste esse valor constitucional. Todavia, o que o PL apresenta **não pode** ser considerado tratamento cruel. Primeiramente por conta da já apontada voluntariedade, que associada ao suporte dado pela Comissão Médica e com a montagem do Programa Individualizador da Pena, poderá oferecer um preparo do organismo do condenado antes da aplicação hormonal propriamente dita. É esse o caminho já usado pela medicina, **por exemplo, mas obviamente não aqui comparando os casos**, no tratamento hormonal para transição de gênero. Não é uma escolha baseada em simples vontade do condenado ou determinação judicial; é uma medida estudada e adaptada ao perfil médico do condenado. Esse aspecto é fundamental para afastar a ideia de que o tratamento hormonal oferecido a alguém com histórico de violência sexual possa significar pena cruel. Havendo na medicina um contexto de tratamentos semelhantes oferecidos e socialmente aceitos, é falacioso dizer que para o caso de agressores sexuais reincidentes isso seria cruel.

Outro ponto que poderia levantar argumentos sobre a constitucionalidade da proposta seria a **perpetuidade** do tratamento, já que a Constituição também veda penas de caráter perpétuo. Ocorre que o tratamento é justamente uma medida alternativa à pena, não é uma punição, é uma condição para o livramento condicional baseada na oportunidade de o condenado reconhecer sua tendência violenta e receber o tratamento adequado não limitado à prisão. O tratamento é meio de, reconhecida a tendência





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

violenta, neutralizá-la pela intervenção medicamentosa; tratamento, que lembremos, é voluntário, orientado por uma junta médica e destinado a condenados reincidentes.

Não se pode esquecer que a satisfação da lascívia por meios torpes ou violentos, ainda que não se aplique a todos os casos, pode ser considerada uma patologia, como no caso da pedofilia, que é especificamente considerada uma doença pela comunidade médica. A pedofilia não tem cura, mas é controlável. Esse é justamente o caminho apontado neste PL, a oportunidade de um tratamento acompanhado, não uma punição perpétua.

Nesse passo, e afim de refutar argumentos que digam que o tratamento ao condenado por crimes sexuais é pena perpétua, oportuno destacar que o referido tratamento químico, assim como outras intervenções médicas baseada no uso de hormônios, **não é definitivo**; ou seja, o condenado não terá que manter o tratamento se houver intercorrências médicas que o desaconselhem. Por óbvio, se interrompido o tratamento, caberá ao juiz cancelar o livramento condicional, como acontece nos demais casos em que o condenado deixa de cumprir as condições impostas.

Ponderadas as questões relativas à voluntariedade, à crueldade e à perpetuidade como principais argumentos contrários ao projeto em análise, o mais importante nessa avaliação da constitucionalidade da medida é que ela busca evitar a reincidência e significa resposta da sociedade a tipos criminais dos mais abomináveis: estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável.

É muito importante mencionar que a literatura científica encontra fortes evidências de redução de reincidência com a intervenção hormonal, pois é provocada uma redução bem significativa dos níveis de testosterona circulante (achados de Yong Lee e Su Cho, *Chemical castration for sexual offenders: physicians' views*, Journal of Korean Medical Science, v. 28, n. 2, 2013, p. 171-172).

Na Califórnia/EUA, fonte inspiradora do PL, após 7 anos de acompanhamento da legislação que prevê o tratamento hormonal (1996-2003), a taxa de reincidência encontrada foi de 0,6% para pessoas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

classificadas como “predadores sexuais violentos” ou “pessoa sexualmente perigosa” (WEINBERGER, L. E.; SREENIVASAN, S.; GARRICK, T.; OSRAN, H. *The impact of surgical castration on sexual recidivism risk among sexually violent predatory offenders*. The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law, v. 33, n. 1, 2005, p. 16-36).

Sabemos que há estudos que confrontam esses números e não apontam certeza nas taxas de reincidência. Esse é sim um problema: a falta de estudos claros sobre número de casos, sobre o perfil das vítimas e sobre o perfil dos agressores. Todavia, como dito, o PL é uma oportunidade de mudar a abordagem estatal sobre os crimes contra a liberdade sexual. Como a proposta é fundada principalmente na voluntariedade, não percebemos prejuízos, especialmente porque não se trata de acabar com a pena de prisão para esses casos, mas de abrir uma possibilidade para que o agressor sexual reincidente receba um tratamento eficaz.

A preocupação com os ditames constitucionais e com os meios que o Estado usa para reprimir crimes deve ser nosso filtro em questões como as trazidas nesse projeto, mas somos da opinião que a proposta traz ao nosso Direito Criminal, com base em uma leitura mais adequada da Constituição Federal, valores que preservam o bem-estar social, a segurança, a prevenção de crimes e, especialmente, a proteção de nossas mulheres e crianças.

Não é demais relembrar que nesses crimes de natureza sexual, a vítima sofre consequências e traumas tão severos que as marcas psicológicas a acompanham pela vida. Essa vítima é atingida numa dimensão que o condenado jamais sofrerá e pela qual jamais oferecerá compensação. E, o que é pior, grande parte dessas vítimas são crianças, o que torna esse cenário ainda mais terrível.

Por todo exposto, ponderando de um lado entre defesa da sociedade e a proteção das vítimas e do outro lado os direitos do condenado, opinamos pela constitucionalidade do projeto.

Todavia, apresentamos emendas que acreditamos aperfeiçoar a proposta em pontos específicos, bem como acatamos as **emendas 1 e 2** do Senador Sérgio Moro, como explicitamos a seguir.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A previsão feita no projeto de que o condenado poderia optar por cirurgia, de efeitos permanentes, que substituiria o tratamento e que levaria à extinção da punibilidade não se mostra constitucional. Podemos revisitar todos os argumentos apresentados para justificar o tratamento hormonal e verificar que a castração física tem outra natureza, não é um tratamento, mas uma solução irreversível que, a rigor, não alcança a diminuição da libido ou do desejo sexual torpe. Julgamos a solução desproporcional, dentre outros argumentos, porque há meio menos gravoso de alcançar o efeito esperado – justamente o tratamento hormonal. Dessa forma, nesse ponto específico, por entender que diferentemente do tratamento hormonal a castração física é punição cruel, perpétua e ineficaz, opinamos pela sua inconstitucionalidade.

Por essa razão deve ser excluído do projeto o artigo 3º e a menção feita na ementa, no artigo 1º e no artigo 6º à intervenção cirúrgica de efeitos permanentes, combinando com a sugestão feita na emenda n. 2 do Senador Sérgio Moro.

O PL estabelece no parágrafo único do artigo 2º a observância dos artigos da Lei de Execuções Penais (LEP, Lei nº 7.210/84) na parte que cuida do livramento condicional. Ocorre que no artigo 137 da LEP se faz a previsão de que o livramento condicional será precedido de “cerimônia solene”, na qual ao liberado será lido os termos e condições de seu livramento.

Julgamos que essa cerimônia, com a exposição das razões individuais que permitiram o livramento condicional, poderá significar momento de constrangimento ao liberado e, por fim, representar empecilho para que indivíduos que se enquadrem nas condições do projeto adiram à medida prevista. Uma vez que a adesão à castração é voluntária, propomos emenda que vise assegurar a privacidade do condenado que decida por ela. Desse modo, cremos estar contribuindo para que os objetivos do PL não sejam frustrados.

Já em seu artigo 5º, o PL prevê que o tratamento químico hormonal começará ao menos uma semana antes do início do livramento condicional. Entendemos que é preciso, antes do livramento condicional, ter por certo que o tratamento aplicado já tenha surtido os efeitos mínimos que se espera. Somente a junta médica responsável poderá, com base na individualização do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

tratamento, dizer se isso terá acontecido. Desse modo, apresentamos outra emenda para alterar a redação do artigo 5º do PL a fim de prever que o livramento condicional só terá início após a comissão médica confirmar os inícios dos efeitos do tratamento.

Na esteira da mudança proposta no artigo 5º do PL, julgamos razoável **acolher integralmente a emenda n. 1** apresentada pelo Senador Sérgio Moro. A emenda aperfeiçoa o projeto no sentido de trazer um prazo mínimo de duração do tratamento hormonal. Entendemos que manter o agressor sexual sob tratamento por no mínimo o dobro da pena máxima possível, juntamente com o acompanhamento da Comissão Técnica de Avaliação, reforçará o objetivo do PL de evitar a reincidência e oferecerá ao próprio condenado a segurança de um acompanhamento médico adequado.

Excluímos do artigo 6º a mudança no artigo 7º da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84). A LEP já prevê que Comissão Técnica de Classificação será composta no mínimo por no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social. O PL faz uma previsão mais simplista de que a comissão será composta por 2 médicos no caso de condenado reincidente por crimes contra a liberdade sexual. Julgamos que há redundância desnecessária.

Propomos emenda para aumentar as penas mínimas dos crimes básicos objeto do PL, de forma a resguardar a proporcionalidade com as outras penas já previstas. O aumento da pena mínima é mais eficaz do que da pena máxima, e dará incentivo para que os condenados optem pelo tratamento, que é de maior interesse social.

Por fim, visando ao acompanhamento dos condenados por crimes contra a liberdade ou a dignidade sexual, estamos sugerindo diretriz para que o poder público estabeleça um programa nacional de atendimento aos egressos do sistema prisional condenados por esses crimes.

III – VOTO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Diante do exposto, opinamos pela regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade do projeto, e no mérito, somos favoráveis à **aprovação** do PL 3.127, de 2019, acolhendo integralmente as emendas 1 e 2, com as seguintes emendas de relator.

EMENDA Nº 5 - CCJ

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º (renumerado)

§ 2º Na concessão do livramento condicional nas condições especificadas nessa lei, a cerimônia de livramento condicional prevista no artigo 137 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, será realizada em sala reservada com a presença exclusiva das autoridades essenciais ao ato, a fim de ser resguardada a privacidade do liberado. ”

EMENDA Nº 6 - CCJ

Exclua-se do projeto de lei o artigo 3º, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 7 - CCJ

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

“Art. 5º O início do livramento condicional ficará condicionado à confirmação do início dos efeitos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

mínimos esperados pela Comissão Técnica de Classificação, a qual indicará também a duração do tratamento químico hormonal.”

EMENDA Nº 8 - CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei nº 3.127, de 2019, renumerando-se os seguintes:

“**Art. 7º** Os artigos 213, 215 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 213.**’

Pena – reclusão, de 7 (sete) a 10 (dez) anos.

.....’ (NR)

‘**Art. 215.**’

Pena – reclusão, de 3 (três) e 6 (seis) anos.

.....’ (NR)

‘**Art. 217-A.**’

Pena – reclusão, de 9 (nove) a 15 (quinze) anos.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº 9 - CCJ

Acrescente-se o seguinte artigo 8º ao Projeto de Lei nº 3.127, de 2019, renumerando-se os seguintes:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

“Art. 8º O Ministério da Saúde, em parceria com o Poder Judiciário, implementará o Programa Nacional de Atendimento aos Egressos do Sistema Prisional Condenados por Crimes contra a Liberdade ou a Dignidade Sexual. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

COMPLEMENTO DE VOTO

AO PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.127, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual*.

RELATOR: Senador ANGELO CORONEL

I – COMPLEMENTO DE VOTO

Após a leitura do relatório na reunião da Comissão de Constituição e Justiça no dia 15 de maio de 2024, foram apresentadas as Emendas números 3 e 4, dos senadores Sérgio Moro e Eduardo Girão, respectivamente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Em relação à Emenda 3, entendemos que a sugestão é meritória pois aperfeiçoa pontos importante do PL em análise. No entanto, o seu acolhimento integral provoca a mudança na deliberação deste relator sobre a Emenda 2, também de autoria do nobre senador Sérgio Moro. Isso se dá pelo motivo que ambas emendas propõem, entre outras, alterações no caput do art. 2º do PL. Por isso, optamos por privilegiar o texto sugerido pela emenda Emenda 3 no item que sugere nova redação ao caput do artigo 2º do projeto.

Já no que tange à Emenda número 4, entendemos o intuito do senador Eduardo Girão, autor da sugestão, de proteção da sociedade. No entanto, observamos que os comandos determinados pelo parágrafo único do art. 2º após as sugestões apresentadas pelo senador Sérgio Moro e acatadas por este relator, deixam claras as condições para o livramento de maneira a proteger a sociedade. Além disso, o cumprimento de metade da pena para que o tratamento tenha início tende a desestimular o apenado a aceitar o tratamento hormonal. Diante das razões expostas, optamos por não acatar a Emenda número 4.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade do projeto, e no mérito, somos favoráveis à aprovação do PL 3.127, de 2019, acolhendo integralmente as emendas 1 e 3, parcialmente a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

emenda 2, pela rejeição da emenda 4 e com as emendas de relator já
previamente apresentadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****14ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO		5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO		4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
IVETE DA SILVEIRA



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3127/2019 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
SERGIO MORO	X			2. ALAN RICK	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA				3. MARCIO BITTAR			
EDUARDO BRAGA				4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. EFRAIM FILHO	X		
JADER BARBALHO	X			6. IZALCI LUCAS			
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. MARCELO CASTRO			
MARCOS DO VAL	X			8. CID GOMES			
WEVERTON	X			9. CARLOS VIANA			
PLÍNIO VALÉRIO	X			10. ZEQUINHA MARINHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			11. JAYME CAMPOS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. ZENAIDE MAIA			
ANGELO CORONEL	X			2. IRAJÁ			
OTTO ALENCAR				3. VANDERLAN CARDOSO	X		
ELIZIANE GAMA				4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO				5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO				6. JAQUES WAGNER		X	
ROGÉRIO CARVALHO				7. HUMBERTO COSTA		X	
PAULO PAIM		X		8. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				9. JORGE KAJURU	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO	X			1. ROGERIO MARINHO	X		
CARLOS PORTINHO				2. EDUARDO GIRÃO	X		
MAGNO MALTA				3. JORGE SEIF			
MARCOS ROGÉRIO				4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. TEREZA CRISTINA	X		
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS				3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: TOTAL 21

Votação: TOTAL 20 SIM 17 NÃO 3 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 22/05/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Davi Alcolumbre
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3127/2019)

NA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR HAMILTON MOURÃO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR ANGELO CORONEL.

DURANTE A DISCUSSÃO, O SENADOR EDUARDO GIRÃO APRESENTA REQUERIMENTO DE RETIRADA DA EMENDA N° 4.

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS N°S 1-CCJ, 3-CCJ, 5-CCJ A 9-CCJ E A EMENDA N° 2-CCJ (PARCIALMENTE).

22 de maio de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8008274926>